



**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.**

**Processo eletrônico:** 0600268-95.2018.6.17.0000 - Petição  
Requerente : MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA ALECRIM  
Requerido : LUIZ FERREIRA TORRES FILHO  
Relator : Desembargador Eleitoral GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

**Parecer n.º 8.614/2019/PRE**

ELEITORAL E PROCESSUAL. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO 22.610/2007 DO TSE. CONSTITUCIONALIDADE. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. Não procede a alegação de inconstitucionalidade da Resolução 22.610/2007, do Tribunal Superior Eleitoral, diante do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ação direta de inconstitucionalidade 3.999/DF.

2. A justa causa para a desfiliação partidária apenas se configura se o partido, além de anuir com a saída do parlamentar, reconhece expressamente alguma situação de segregação que torne inviável a permanência do mesmo na agremiação, o que não ocorreu nos presentes autos.

3. Não se caracteriza grave discriminação contra vereador, se a única prova é depoimento segundo o qual o motivo da desfiliação consistiu em insatisfação do réu com falta de espaço na agremiação partidária. Disputas internas por poder são comuns em partidos políticos e insuficientes, em princípio, para autorizar manutenção de mandato de parlamentar que decida continuar sua carreira política em outro ente partidário.

4. Parecer pela rejeição da alegação de inconstitucionalidade da Resolução 22.610/2007, do TSE, e pela procedência do pedido, para o fim de declarar perda de mandato do requerido.

**1 RELATÓRIO**

1. Cuida-se de petição ajuizada por MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA ALECRIM, na qual requer declaração de perda do mandato eletivo ocupado por LUIZ FERREIRA TORRES FILHO, por infidelidade partidária, com base no art. 22-A da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), inserido pela Lei 13.165, de 29 de



setembro de 2015, e na Resolução 22.610, de 25 de outubro de 2007, do Tribunal Superior Eleitoral. O PSDB foi indicado como litisconsorte passivo necessário.

2. De acordo com a petição inicial, o requerido foi eleito vereador do Município de Caruaru (PE), nas eleições municipais de 2016, pelo PDT, mas se desfilou, sem justa causa, para unir-se ao PSDB, em 6 de abril de 2018. Sustenta ausência de justa causa a autorizar manutenção do mandato do requerido após a desfiliação (doc. 22609).

3. O requerido apresentou defesa (doc. 24086). Alegou, preliminarmente, a inconstitucionalidade da Resolução 22.610/2007 e, no mérito, afirmou: (a) que sua desfiliação foi motivada por grave discriminação pessoal (art. 1º, § 1º, IV, da Resolução 22.610/2007), pois não era convocado para tratar de assuntos político-partidários e, além disso, pretendia disputar as eleições de 2018, no cargo de deputado estadual, podendo lhe ser negada a legenda; (b) que recebeu anuência do presidente da comissão executiva estadual (Wolney Queiroz), por meio de carta, para sua desfiliação; e (c) que a amizade que possuía com o presidente não se mistura com as relações partidárias. Requereu inquirição de três testemunhas.

4. O PSDB, embora fora do prazo (doc. 26170), apresentou manifestação suscitando sua ilegitimidade passiva (doc. 26256).

5. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se apenas para registrar a necessidade de se finalizar a instrução antes da emissão de parecer (doc. 26620).

6. O relator indeferiu o pedido liminar e delegou a realização de audiência de instrução ao juízo eleitoral da comarca de Caruaru (doc. 27372).

7. O requerido pediu a expedição de carta de ordem para a comarca de Brasília, a fim de que fosse ouvido o deputado federal Wolney Queiroz, arrolado como testemunha pela defesa, e, por tal razão, o adiamento da audiência designada para o dia 13/11/2018 (doc. 170064).

8. O relator proferiu despacho (doc. 242611), nos seguintes termos:

Tenho por incabível a expedição de Carta de Ordem, não havendo que se falar em aplicação subsidiária da regra contemplada no art.454 do CPC/2015 (art. 411 do CPC/1973), que estabelece prerrogativas às autoridades para serem ouvidas em sua residência ou local de exercício de suas funções.

Amparado no art. 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007, ratifico o despacho anteriormente proferido, de modo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas pelas partes, independentemente de intimação. Nesse sentido, colaciono o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:



Ação de perda de cargo eletivo. Deputado estadual. Desfiliação partidária.  
(...)

**2. Nos termos do art. 7º da Res.-TSE nº 22.610, as testemunhas são trazidas pela parte que as arrolar, independentemente de intimação (MS nº 72-61, rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 18.6.2012), razão pela qual não é imperativa a expedição de carta de ordem para oitiva em outra localidade ou a aplicação subsidiária da regra do art. 411 do Código de Processo Civil, que estabelece prerrogativas em favor de autoridades para serem ouvidas em sua residência ou no local onde exercem suas funções. (...)**

Recursos ordinários desprovidos.

Ação cautelar improcedente, com revogação da liminar concedida, e respectivo agravo regimental julgado prejudicado.

(Recurso Ordinário nº 263, Acórdão, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: *RJTSE – Revista de jurisprudência do TSE*, Volume 25, Tomo 2, Data 13/03/2014, Página 9)

Quanto ao pleito de adiamento da audiência de instrução, **devolvo ao juízo a quo para apreciação**, tendo em vista que aquele juízo foi quem procedeu com a designação do ato de inquirição para o dia 13/11/2018, após delegação deste Relator (Despacho - Id. 27372).

Desta feita, **indefiro** o pedido de expedição de carta de ordem.

9. Contra a decisão acima, o demandado interpôs agravo interno (doc. 438211), ao qual foi negado seguimento, por ausência de regularidade formal (doc. 470811).
10. O demandado, então, opôs embargos de declaração (doc. 535111). Após apresentação da impugnação (doc. 580111), esse Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos, em acórdão assim ementado (doc. 848211):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Não existe nenhum óbice na negativa de seguimento de agravo regimental por meio de decisão monocrática quando for constatado que o recurso é manifestamente inadmissível, nos termos do art. 24, XXV, do Regimento Interno do TRE/PE.

2. Acerca da questão da recorribilidade ou não das decisões interlocutórias proferidas pelo relator em ações de perda de mandato por desfiliação partidária, o Regimento Interno deve ceder espaço à norma típica ínsita no art. 11 da Resolução TSE nº 22.610/2007, em função do princípio da especialidade.

4. Extrai-se das razões deduzidas pelo embargante que a sua intenção era de rediscutir matéria já julgada e forçar o plenário a reanalisar a matéria, valendo, contudo, observar que os embargos declaratórios não podem ser utilizados como sucedâneo do recurso cabível.



5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.
11. A certidão 487361 atesta a realização de audiência em 13 de novembro de 2018, na qual foram ouvidas as testemunhas, conforme termo de audiência acostado aos autos (doc. 487511).
12. Encerrada a instrução processual (doc. 1414461), as partes ofereceram alegações finais (doc. 1577861 e doc. 1594811).
13. É o relatório.

## 2 PRELIMINARMENTE

### INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007

14. O requerido LUIZ FERREIRA TORRES FILHO defendeu que a Resolução 22.610, de 25 de outubro de 2007, do Tribunal Superior Eleitoral é inconstitucional, pois somente Casa Legislativa tem poderes para cassar mandato de seus membros, segundo o art. 55 da Constituição da República, e não o Poder Judiciário.
15. A alegação não deve prosperar, pois a matéria se encontra pacificada desde que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade 3.999/DF, decidiu por constitucionalidade da norma, com efeitos vinculantes e contra todos (*erga omnes*). Essa é a ementa do julgado:<sup>1</sup>

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 22.610/2007 e 22.733/2008. DISCIPLINA DOS PROCEDIMENTOS DE JUSTIFICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DA PERDA DO CARGO ELETIVO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA.**

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008, que disciplinam a perda do cargo eletivo e o processo de justificação da desfiliação partidária.

2. Síntese das violações constitucionais argüidas.

Alegada contrariedade do art. 2º da Resolução ao art. 121 da Constituição, que ao atribuir a competência para examinar os pedidos de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária ao TSE e aos Tribunais Regionais Eleitorais, teria contrariado a reserva de lei complementar para definição das competências de Tribunais, Juízes e Juntas Eleitorais (art. 121 da Constituição).

Suposta usurpação de competência do Legislativo e do Executivo para dispor

<sup>1</sup> Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação direta de inconstitucionalidade 3.999/DF. Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA. 12 NOV. 2008, maioria. *Diário da Justiça eletrônico* 71, 17 abr. 2009; *Revista trimestral de jurisprudência*, volume 208(3), p. 1.024.



sobre matéria eleitoral (arts. 22, I, 48 e 84, IV da Constituição), em virtude de o art. 1º da Resolução disciplinar de maneira inovadora a perda do cargo eletivo.

Por estabelecer normas de caráter processual, como a forma da petição inicial e das provas (art. 3º), o prazo para a resposta e as conseqüências da revelia (art. 3º, *caput* e par. ún.), os requisitos e direitos da defesa (art. 5º), o julgamento antecipado da lide (art. 6º), a disciplina e o ônus da prova (art. 7º, *caput* e par. ún., art. 8º), a Resolução também teria violado a reserva prevista nos arts. 22, I, 48 e 84, IV da Constituição.

Ainda segundo os requerentes, o texto impugnado discrepa da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes que inspiraram a Resolução, no que se refere à atribuição ao Ministério Público eleitoral e ao terceiro interessado para, ante a omissão do Partido Político, postular a perda do cargo eletivo (art. 1º, § 2º). Para eles, a criação de nova atribuição ao MP por resolução dissocia-se da necessária reserva de lei em sentido estrito (arts. 128, § 5º e 129, IX da Constituição). Por outro lado, o suplente não estaria autorizado a postular, em nome próprio, a aplicação da sanção que assegura a fidelidade partidária, uma vez que o mandato “pertenceria” ao Partido.)

Por fim, dizem os requerentes que o ato impugnado invadiu competência legislativa, violando o princípio da separação dos poderes (arts. 2º, 60, § 4º, III da Constituição).

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 reconheceu a existência do dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária. Ressalva do entendimento então manifestado pelo ministro-relator.

4. Não faria sentido a Corte reconhecer a existência de um direito constitucional sem prever um instrumento para assegurá-lo.

5. As resoluções impugnadas surgem em contexto excepcional e transitório, tão-somente como mecanismos para salvaguardar a observância da fidelidade partidária enquanto o Poder Legislativo, órgão legitimado para resolver as tensões típicas da matéria, não se pronunciar.

6. São constitucionais as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.

16. A preliminar, portanto, deve ser rejeitada.

### 3 MÉRITO

#### AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO

17. Quanto à justa causa para desfiliação partidária invocada por LUIZ FERREIRA TORRES FILHO, o Ministério Público Eleitoral entende que não foi demonstrada grave





discriminação pessoal apta a ensejar manutenção de seu mandato após desfiliação do PDT.

18. O mandato eletivo, antes de pertencer ao partido, pertence aos cidadãos, que escolhem, dentre os diversos candidatos e programas partidários, aqueles que entendem melhor representar seus ideais para nortear a condução do Estado. Por essa razão, não se pode admitir que o candidato eleito segundo essas preferências mude de rumo injustificadamente, passando a abraçar valores distintos daqueles que o levaram ao poder, contidos em outro programa partidário, em desprestígio daqueles que foram confiados pelos eleitores.

19. Contudo, em algumas hipóteses é possível a desfiliação partidária, sem que haja infidelidade. Neste sentido, a Resolução TSE 22.610/2007 estabeleceu as hipóteses de justa causa para desfiliação partidária: incorporação ou fusão do partido; criação de novo partido; mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e **grave discriminação pessoal** (art. 1º, § 1º).

20. Na Consulta 1720, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que “acordos ou deliberações de qualquer esfera partidária não tem o condão de afastar as consequências impostas pela Resolução-TSE nº 22.610/2007, considerando a pluralidade de interessados habilitados a ingressar com o pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.”

21. Logo, a simples anuência do partido político, sem um suporte fático justificador, não se enquadra como justa causa para desfiliação partidária.

22. O fato de possuir uma carta de autorização do presidente do partido apenas configuraria justa causa para a desfiliação partidária, caso houvesse também o reconhecimento expresso de alguma “situação de segregação que torne inviável a permanência do mesmo na agremiação”, conforme já decidido por esse TRE-PE:

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. ASSUNÇÃO DO POLO ATIVO DA DEMANDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA PELO OCUPANTE DO MANDATO ELETIVO. A ANUÊNCIA PURA E SIMPLES DO PARTIDO NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A SAÍDA DO MANDATÁRIO DOS QUADROS DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA SEM QUE INCIDA EM INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. REQUERIMENTO JULGADO PROCEDENTE.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida, em razão da superveniente desfiliação do suplente, autor da ação, do Partido da República é PR.



2. O Ministério Público Eleitoral tem legitimação atribuída pela própria legislação eleitoral no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE n. 22.610/2007 para causas desta natureza, mostrando-se perfeitamente possível a assunção do polo ativo da demanda em caso de desistência ou falta de legitimidade superveniente do autor originário da ação, desde que ainda tenha suplente em condições de assumir o mandato, caso o demandado seja condenado.

3. O Tribunal Superior Eleitoral decidiu que a autorização do partido para o desligamento do ocupante de mandato eletivo não afasta as consequências previstas na Resolução TSE 22.610/2007. Consulta TSE N.º 1.720.

**4. A justa causa para a desfiliação partidária apenas se configura se o partido, além de anuir com a saída do parlamentar, reconhece expressamente alguma situação de segregação que torne inviável a permanência do mesmo na agremiação, o que não ocorreu nos presentes autos.**

5. Ação julgada procedente, declarando-se a perda do mandato eletivo do requerido e a consequente assunção da vaga pelo suplente do partido.<sup>2</sup> (grifou-se)

23. Além disso, o requerido afirma que sua desfiliação foi motivada por grave discriminação pessoal (art. 1º, § 1º, IV, da Resolução 22.610/2007), tendo em vista que não era convocado para tratar de assuntos político-partidários e, além disso, havia a chance de não ter o apoio do Partido para disputar as eleições de 2018, no cargo de deputado estadual.

24. A testemunha BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, ouvida em juízo, afirma que:

(...) estava ciente da decisão de Luiz Fereira Torres de se desfiliar do PDT no ano de 2018; Que já era um anseio que ele expressava há um tempo, a candidatura a deputado estadual por um ou outro partido, que o desejo principal seria pelo PDT; Que é filiado ao PDT municipal desde 2015; Que em 2015 a comissão provisória neste município de Caruaru já era inativa; **Que de 2016 para cá mantém-se a gestão municipal sem reuniões ou discussões partidárias**; Que percebia distanciamento partidário entre o réu e os gestores da comissão provisória, que pode citar a pessoa de Maurício, que à época era o presidente da comissão provisória; Que não chegou a ver nenhuma discussão entre eles, mas na verdade existia um distanciamento; Que o réu relatava se sentir mal por não ter apoio municipal para eventual candidatura a deputado estadual; Que não havia animosidade entre o réu e o presidente estadual do PDT, nem com o anterior, José Queiroz e nem com o atual, Wolney Queiroz; Que o réu ao permanecer apoiando a gestão atual municipal, apoio à Prefeita eleita Raquel Lyra, intensificou o distanciamento dentro do PDT; Que ele, depoente, também passou por essa situação de se ver citado em entrevistas por manter o apoio à prefeita eleita; Que o depoente se mantém no PDT. (...)

2 TRE. Petição 46167/Iguaraci - PE. Relator: Desembargador JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA. 22/8/2016.



Que o réu lhe relatou que não teve apoio do PDT quando demonstrou interesse a se candidatar a deputado estadual; Que não houve nenhuma reunião do PDT para discutir esse apoio ao réu Lula Torres; Que as decisões do PDT municipal caberia a Maurício Silva, à época presidente da comissão provisória; Que segundo informação que possui a comissão provisória não foi renovada junto à Justiça Eleitoral; Que o réu, segundo informou ao depoente, não era ouvido em reuniões a respeito das decisões do partido; Que o réu já vinha demonstrando incômodo pelo fato de não ter esse apoio junto aos membros da comissão do PDT; Que, observava a discriminação do partido contra o réu na forma de falta de apoio para a candidatura que ele almejava. Dada a palavra ao advogado do requerente, às perguntas respondeu: Que, ele, depoente, não foi perseguido pela gestão estadual e municipal desde que entrou para o PDT, mas afirma que sentiu um distanciamento do partido para com a sua pessoa; Que se mantém na base de apoio da prefeita Raquel Lyra; Que, quando houver o momento próprio, o depoente irá discutir com o partido a sua saída ou não; Que não há restrições ao depoente por parte do PDT para o exercício parlamentar; Que o depoente está presidindo atualmente a Comissão de Redação e Legislação; Que o réu, atualmente, é presidente da mesa executiva; Que ainda não houve a eleição para o segundo biênio; Que o réu não relatou ao depoente se houve alguma restrição do PDT no exercício parlamentar, antes do réu sair do partido; (...)

25. No caso, pelo depoimento, a testemunha apenas confirmou que o motivo da desfiliação foi insatisfação do requerido com falta de espaço na agremiação. Aduziu ainda que desde 2016 não havia reuniões ou gestões partidárias naquele núcleo municipal, de modo que se afasta a afirmação da defesa de que a justa causa para a desfiliação partidária se deu em função da “ausência de convocação do parlamentar para tratar de assuntos político-partidários”, tendo em vista que, pelo que foi dito, restou comprovado que também não havia convocação dos demais parlamentares para tal discussão, de modo que não se configura a exclusão pessoal do requerido.

26. Não ficou demonstrada discriminação, muito menos grave ou direcionada contra o vereador, somente uma aparente desorganização da gestão municipal, que não é suficiente, em princípio, para autorizar manutenção de mandato de parlamentar que decida continuar sua carreira política em outro ente partidário.

27. No mesmo sentido, a alegação de que o partido não apoiaria sua pretensa candidatura a deputado estadual também não configura, por si, grave discriminação pessoal, por ser inerente à disputa e à divergência interna que são parte da vida partidária. A jurisprudência do TSE prestigia esse entendimento:

Agravo regimental. Ação cautelar. Ação de perda de cargo eletivo. Desfiliação





partidária.

1. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a eventual resistência do partido à futura pretensão de o filiado concorrer a cargo eletivo ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra agremiação não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência interna fazem parte da vida partidária.

2. Para o reconhecimento das hipóteses previstas na Res.-TSE nº 22.610/2006, deve haver prazo razoável entre o fato e o pedido de reconhecimento da justa causa. Agravo regimental não provido.<sup>3</sup>

#### AÇÃO DE PERDA DO CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição. Precedentes.

2. Procedência.<sup>4</sup>

28. Disputas internas no mundo partidário que não interfiram no programa e nos ideais do partido político nem gerem grave discriminação não configuram justa causa para desfiliação.

## 4 CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela rejeição da alegação de inconstitucionalidade da Resolução 22.610, de 25 de outubro de 2007, do Tribunal Superior Eleitoral, e, no mérito, pela procedência do pedido, para o fim de declarar perda de mandato do requerido.

Recife (PE), 26 de abril de 2019.

[Assinado eletronicamente.]

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

3 TSE. Agravo regimental em ação cautelar 198464/SP. Rel.: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. 7 out. 2010, un. *DJe*, 3 nov. 2010, p. 21-28.

4 TRE/PE. Pet. 0600239-45.2018.6.17.0000. Rel.: Juíza ERIKA DE BARROS LIMA FERAZ. 10 out. 2018. *DJe*, 24 out. 2018.